

Art. 2.º Ao artigo 183.º do mesmo Código é aditado o n.º 6.º, com a seguinte redacção:

Art. 183.º

6.º As obrigações convertíveis em acções.

Art. 3.º Fica isenta de sisa durante o ano de 1987 a primeira transmissão de prédio ou fracção de prédio urbano destinado exclusivamente à habitação, desde que o valor sobre que o imposto incida não ultrapasse 10 000 contos.

Art. 4.º Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações, emitidas em 1987, de vida mínima igual ou superior a oito anos.

Art. 5.º É criado um adicional de 15 %, cujo produto reverterá integralmente para o Estado, incidente sobre o imposto sobre as sucessões e doações, relativo às transmissões operadas durante o ano de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 163/87

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio, aprovar as alterações dos artigos 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 13.º e 18.º do regulamento de gestão do fundo de investimento mobiliário FIPOR — Fundo de Poupança e Investimento, aprovado pela Portaria n.º 277/86, de 11 de Junho, conforme os originais que ficam depositados no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 164/87

de 10 de Março

Considerando que o domínio específico da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, criada pelo Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro, confere

aos seus directores de serviços atribuições muito particulares e especializadas;

Considerando a inexistência, no quadro da mesma Direcção-Geral, de funcionários possuindo os requisitos de provimento previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que, dadas essas atribuições, os funcionários a prover nos referidos cargos devem possuir necessariamente competência e experiência no domínio comunitário;

Considerando, por outro lado, a existência de funcionários de categoria inferior com a necessária competência e experiência no domínio comunitário;

Considerando que, face ao que precede, se justifica o recurso, a título excepcional, ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços da Direcção-Geral das Comunidades Europeias a técnicos superiores principais.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo dos nomeados.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 165/87

de 10 de Março

O Hospital de Egas Moniz é o único estabelecimento hospitalar com um serviço de genética médica autónomo, necessitando de um sector laboratorial para diagnóstico de doenças genéticas e diagnóstico pré-natal.

Para isso, urgente se torna dotá-lo de técnicos que deverão pertencer à carreira de técnico superior, uma vez que a genética laboratorial pode implicar licenciaturas não abrangidas pela carreira de técnico superior de saúde.

Atento o exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Portaria n.º 770/80, de 2 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 313/82, de 24 de Março, 191/83, de 2 de Março, 52/84, de 25 de Ja-

neiro, 368/84, de 14 de Junho, 957/84, de 22 de Dezembro, e 442/85, de 9 de Julho, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz

Número de lugares	Categoria	Vencimento
...	II — Pessoal técnico superior	...
...	5) Outro pessoal técnico superior:	...
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 166/87

de 10 de Março

Manda o Governo da República, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 1.º, 13.º e 18.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São criadas conservatórias de registo predial nos concelhos da Murtosa e de Nelas, ambas de 3.ª classe, a funcionar em regime de anexação com as de registo civil das mesmas localidades.

2.º A Conservatória do Registo Civil da Murtosa passa a 3.ª classe logo que se verifique a vacatura do lugar de conservador.

3.º O quadro de oficiais da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Murtosa é o seguinte:

Segundo-ajudante — 1 (a extinguir quando vagar);
Terceiro-ajudante — 2 (um dos lugares a prover quando for extinto o de segundo-ajudante);
Escriturário — 2.

4.º O quadro de oficiais da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Nelas é o seguinte:

Terceiro-ajudante — 2;
Escriturário — 2.

5.º A data de entrada em funcionamento dos serviços de registo predial será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 167/87

de 10 de Março

A Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, aprovada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro, e a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, aprovada pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, vieram acrescentar outras substâncias estupefacientes e psicotrópicas, respectivamente, que devem figurar nas tabelas destas substâncias e preparados sujeitos a controle.

Há que acolher — como de resto preconizam e recomendam as Nações Unidas — na legislação portuguesa tais aditamentos, alterando as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, pois que estas não o haviam feito.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, o seguinte:

1.º São acrescentadas às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, as seguintes substâncias:

Tabela I-A — Alfentanil-monocloridrato de *N*-{1[2-(4-etil-4,5-di-hidro-5-oxo-1 *H*-tetrazol-1 il) etil]-4-(metoximetil)-4-piperidinil}-*N*-fenilpropanamida;

Tabela II-A:

DOB — 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina;
MDA — 3,4 metilenadioxianfetamina.

Tabela II-C — Pentazocina-1, 2, 3, 4, 5, 6-hexa-hidro-6, 11, dimetil-3-(3-metil-2-butenil)-2,6-metano-3-benzozocina-8-01.

2.º A importação, exportação e comercialização destas substâncias fica sujeita ao regime previsto no Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.